



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011616-66.2021.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante SERVCRED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados FERNANDO NAMI HADDAD e MIRIAM SAADE HADDAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.312

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1011616-66.2021.8.26.0309/50000

COMARCA: JUNDIAÍ - 5ª V.C.

EMBARGANTE: SERVCRED EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMBARGADOS: FERNANDO NAMI HADDAD E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – Os embargos declaratórios somente são admissíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC/15. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa exequente embargada (fls. 869/876).

A empresa autora sustenta que o julgado padece de omissão e contradição, ao argumento de que, repisando suas razões de apelação, não teria o *decisum* embargado observado que os embargados se ocultaram para não serem citados, o que somente veio a ocorrer por meio de citação por ora certa, defendendo que tal ato processual já havia se efetivado de forma ficta em 12/03/2007, por meio de diligência oficial de justiça, de modo que não haveria se falar em prescrição do direito de cobrança da dívida exequenda. Persegue, nos aludidos termos, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria (fls. 01/08 do incidente).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no *decisum*.

Com relação à matéria tratada no presente recurso, foi consignado no V. Acórdão embargado que, após frustrada no ano de 2007 a tentativa de citação dos executados, ora embargados, a exequente, ora embargante, postulou exclusivamente medidas direcionadas ao arresto de bens em nome dos devedores, não requerendo mais a citação desses últimos, não cumprido a credora, portanto, com o ônus processual que lhe incumbia previsto no art. 240, §2º, do Código de Processo Civil, de modo que não há se falar em retroagir-se à data da propositura da ação para efeito de interrupção da prescrição prevista no §1º do aludido artigo de Lei, tendo prosseguido a contagem do prazo prescricional *in casu* até a citação dos executados, efetivamente ocorrida em 26/03/2020, momento em que já havia sido superado o prazo quinquenal para a cobrança do débito exequendo.

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do v. Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado, de forma que pretende a reforma do acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração, com a advertência do disposto no artigo 1.026, §3º, do Código de Processo Civil.**

WALTER FONSECA

Relator